



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000156/2010-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-002.103 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IPI - ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente EDIVANIA AVELINA DA MATA BOAVENTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2010

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS.

Tem direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a pessoa que apresenta deficiência física (monoparesia) com a perda motora e sensitiva parcial em membro superior esquerdo comprovada por laudo médico.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Neudson Cavalcante Albuquerque, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

Trata-se da aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e da Lei nº 10.754, de 2003.

Os pleitos foram indeferidos com fundamento no fato de que inexistem, no processo, laudos capazes de conferir legitimidade às isenções requeridas.

Foi apresentada manifestação de inconformidade na qual a contribuinte insiste na legitimidade do seu direito.

A DRJ em Juiz de Fora (MG) indeferiu a isenção do IPI e deferiu aquela referente ao IOF, desde que, nesse último caso, inexistia fruição deferida em processo anterior (art.72, §1º, “a”, lei nº 8383/91), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 988/2009. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

ISENÇÃO.IOF.DEFICIENTE FÍSICO

A exclusão do IOF para deficientes físicos dar-se-á nos estritos termos do art.72, inciso IV, da Lei nº 8.383/91, ou seja, deverá estar atestado no laudo emitido pelo Detran de residência permanente o tipo de defeito físico e a total incapacidade para a condução de automóveis convencionais, e ainda a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais. Presentes tais requisitos, é de se deferir o pleito.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, resume os fatos argumentando que o acórdão recorrido não apontou quais foram as incapacidades/irregularidades/inconsistências apuradas.

Preliminarmente alega cerceamento de direito de defesa porque não foi conferido à requerente a oportunidade de verificar no bojo dos autos, de quais, ou quantas eram

as irregularidades apontadas, capazes de invalidar laudo médico, emitido por médico especialista e plenamente capaz, que retirasse do mesmo sua condição probatória.

Ressalta que os mesmos laudos médicos juntados, foram oportunamente considerados aptos para isenção do IOF deficiente físico, sendo comprovado pelos mesmos a incapacidade física alegada.

No mérito, argumenta que não resta alternativa senão a modificação da decisão recorrida para que seja deferida a isenção do IPI deficiente físico, tal qual fora deferida a isenção do IOF deficiente físico. Insiste que os mesmos laudos médicos juntados aos autos foram utilizados para instrução de ambos os pedidos.

Transcreve artigos das Leis 8.989/95 e 8.383/91 e do Decreto nº 3.298/99.

Destaca que o crivo da questão é a deficiência física, portanto não há de se falar em divergência entre ambos os institutos e que a exigência quantitativa de assinaturas é um mero dificultador para aquisição do benefício requerido.

Por fim, requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser deferida a isenção do IPI deficiente físico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente insurgiu-se contra o indeferimento de seu pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física. Anote-se, por oportuno que a DRJ deferiu a isenção referente ao IOF. De sorte que controvérsia tem por objeto apenas a isenção do IPI.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, disciplina:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, **monoparesia**, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (grifou-se)*

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção, esclareceu que:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, **monoparesia**, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*

Desta forma, a fruição da isenção está condicionada ao requisitos estabelecidos nos diplomas acima citados, em especial a de ser portadora de deficiência. Assim a administração fazendária tem por obrigação legal reconhecer a isenção quando a pessoa física preencha os requisitos legais.

Não se pode perder de vista que a Instrução Normativa SRF nº 988, de 22 de dezembro de 2009, que disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, no inciso I, §1º, art.2º, estabelece que para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores.

No caso vertente, a interessada comprovou que atende aos requisitos legais para a fruição da isenção. O conjunto probatório lhe é amplamente favorável.

O Laudo do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG) concluiu que a interessada é portadora de deformidade quadrantectomia à esquerda, que por sua vez em relação à motricidade causa diminuição de força, além de reforçar a necessidade de direção hidráulica no veículo.

Por seu turno, após a decisão da DRJ, foi apresentado um novo laudo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 988/2009, com as assinaturas de dois profissionais médicos, que atestaram a deficiência física da interessada. Neste laudo os profissionais constataram que a interessada apresenta deficiência física (monoparesia) com a perda motora e sensitiva parcial em membro superior esquerdo.

Em remate, a interessada é portadora de deficiência física mencionada no art. 1º, IV da Lei nº 8.989/95 e no art. 3º do Decreto nº 3.298/99, portanto faz juz à isenção do IPI.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto no sentido reconhecer o direito da interessada à isenção do IPI.

Processo nº 13601.000156/2010-43
Acórdão n.º **3801-002.103**

S3-TE01
Fl. 15

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

CÓPIA